



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 574, DE 2024 (Do Sr. Allan Garcês)

Cria a obrigatoriedade de assistência jurídica gratuita para a defesa dos agentes dos órgãos de segurança pública, enumerados no art. 144 da Constituição Federal em processos administrativos disciplinares e judiciais relacionados exclusivamente ao exercício regular da função pública, bem como dispõe sobre a dedução do imposto de renda das pessoas físicas dos valores pagos a título de honorários advocatícios em face de serviços de assistência jurídica para a defesa dos agentes de segurança pública.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Art. 1º Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 574, de 2024, a seguinte redação:

Cria a obrigatoriedade de assistência jurídica gratuita para a defesa dos policiais integrantes dos órgãos de que tratam o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os incisos I a VI do art. 144, da perícia oficial de natureza criminal, os guardas municipais de que trata o § 8º do art. 144, os agentes de segurança socioeducativos e os agentes de trânsito de que trata o inciso II do § 10º do art. 144, todos da Constituição Federal, em processos



* C D 2 4 8 4 1 5 8 7 8 5 0 0 *



administrativos disciplinares e judiciais relacionados exclusivamente ao exercício regular da função pública, bem como dispõe sobre a dedução do imposto de renda das pessoas físicas dos valores pagos a título de honorários advocatícios em face de serviços de assistência jurídica para a defesa dos agentes de segurança pública.

Art. 2º Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 574, de 2024, a seguinte redação:

“Artigo 1º Esta Lei tem como objetivo garantir a assistência jurídica integral e gratuita para a defesa dos policiais integrantes dos órgãos de que tratam o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os incisos I a VI do art. 144, da perícia oficial de natureza criminal, os guardas municipais de que trata o § 8º do art. 144, os agentes de segurança socioeducativos e os agentes de trânsito de que trata o inciso II do § 10º do art. 144, todos da Constituição Federal, em processos administrativos disciplinares e judiciais relacionados exclusivamente ao exercício regular da função pública.”
(NR)

Art. 3º Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 574, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 2º O Estado disponibilizará serviço de assistência jurídica integral e gratuita para a defesa dos policiais integrantes dos órgãos de que tratam o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os incisos I a VI do art. 144, da perícia oficial de natureza criminal, os guardas municipais de que trata o §



* C D 2 4 8 4 1 5 8 7 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

8º do art. 144, os agentes de segurança socioeducativos e os agentes de trânsito de que trata o inciso II do § 10º do

Apresentação: 19/03/2024 17:40:41:377 - CSPCCO
EMC 1/2024 CSPCCO => PL574/2024
EMC n.1/2024

art. 144, todos da Constituição Federal, em processos administrativos disciplinares e judiciais relacionados exclusivamente ao exercício regular da função pública.”(NR)

§1º.....

§2º.....”

Art. 4º Dê-se ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 574, de 2024, a seguinte redação:

“Artigo 3º. O art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.

4º

VIII - as importâncias pagas a título de honorários advocatícios em decorrência de serviços de assistência jurídica para a defesa dos agentes dos policiais integrantes dos órgãos de que tratam o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os incisos I a VI do art. 144, da perícia oficial de natureza criminal, os guardas municipais de que trata o § 8º do art. 144, os agentes de segurança socioeducativos e os agentes de trânsito de que trata o inciso II do § 10º do art. 144, todos da Constituição Federal, em processos administrativos disciplinares e judiciais relacionados exclusivamente ao exercício regular da função pública.” (NR)





JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa à inclusão, no rol inicialmente listado no texto original do PL, dos Policiais integrantes dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Assembleias Legislativas dos Estados e Distrito Federal, dos Peritos Oficiais de Natureza Criminal e dos Agentes de Segurança Socioeducativos, uma vez que essas categorias de servidores, apesar de não estarem enumerados no art. 144 da Constituição Federal, atuam também na segurança pública e não estão abrangidos nesta salutar iniciativa legislativa.

Então, no intuito de preservar a isonomia que deve existir entre todas as categorias policiais brasileiras, apresento esta emenda, contando com o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2024.

NICOLETTI
Deputado Federal
Presidente do União Brasil/RR

